# Apresentação: 19/04/2022 20:53 - PLEN

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL Nº 454, DE 2022

### PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para autorizar o compartilhamento dos dados e microdados brutos do Censo Escolar.

Autor: Deputado TIAGO MITRAUD

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

### I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 emendas de plenário. A emenda n° 1, do Deputado Reginaldo Lopes, visa suprimir o § 10° do art. 5° da LDB, alterado pelo art. 2° do substitutivo, o qual delimita que não serão impostas condicionantes de anonimização e pseudonimização enquanto não editado regulamento comum do INEP e da ANPD. A emenda de nº 2º, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, faz remissão ao conceito de pseudonimização constante na Lei Geral de Proteção de Dados. A emenda nº 3, também de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, anota prazo aos órgãos que efetuarão o regulamento comum das condicionantes de anonimização e pseudonimização.

Após amplo diálogo com líderes partidários, somos pela aprovação das emendas de plenário n° 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1. Na Comissão de Educação, somos pela aprovação das emendas de plenário nº 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1.







Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoiamento regimental e, no mérito, pela aprovação das emendas de plenário n° 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática e pela rejeição da emenda de plenário nº 1.

> Sala das sessões, em de de 2022

> > Deputado FELIPE RIGONI

Relator







# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2022

Dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei dispõe sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na realização de censos educacionais.

Art. 2° O art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.	5	0																													
Λιι.	J			 		 																									

- § 6° O Poder Público é autorizado a compartilhar e publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se refere o inciso I do § 1° do art. 5° e do inciso V do art. 9° desta lei, na forma do art. 7°, inciso III e do art. 26, § 1°, inciso IV, todos da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- § 7° A autorização a que se refere o parágrafo anterior estende-se ao compartilhamento e publicização de dados e microdados desagregados







- I exames e sistemas de avaliação da educação básica;
- II exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;
- III exames e sistemas de avaliação do ensino médio;
- IV exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e
- V outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo Poder Público.
- § 8° A imposição de condicionantes de anonimização e pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6° e 7° deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.
- § 9° O regulamento comum a que se refere o parágrafo anterior observará o disposto no § 2° do art. 55-J da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- § 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8° deste artigo, não se imporá condicionantes ao compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6° e 7° deste artigo, sendo vedada a supressão de compartilhamento e publicização de dados.
- § 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4° do art. 13° da Lei N° 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)
- Art. 3° O regulamento comum a que se refere o § 8° do art. 5° da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







# Sala das sessões, em 2022 Deputado FELIPE RIGONI

Relator





